



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.680 - RS (2016/0245611-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO
ADVOGADO : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO(S) - RS093180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : YURI BATISTA ALVES GOETTENS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. PRECEDENTES. TESE DE AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS E DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade das circunstâncias do crime (roubo em que o comparsa atirou contra a vítima e empreendeu fuga), mostrando-se, dessa forma, necessária a medida para a garantia da ordem pública, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa ficou superado pela prolação da sentença condenatória.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.680 - RS (2016/0245611-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO
ADVOGADO : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO(S) - RS093180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : YURI BATISTA ALVES GOETTENS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de YURI BATISTA ALVES GOETTENS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 0261917-70.2016.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 1º/6/2016, convertida a custódia em preventiva, e denunciado, em razão da suposta prática de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, na forma tentada.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando ocorrência de flagrante forjado e fragilidade de provas quanto à apuração dos fatos. Além disso, sustentou haver falta de fundamentos da prisão preventiva, requerendo, ao final, a liberdade do paciente, com ou sem condições e, posteriormente, no mérito, o trancamento da ação penal. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 325):

HABEAS CORPUS.

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO.

Os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram analisados e afirmados em impetração anterior. Contudo, os impetrantes alegam que fatos novos foram descobertos ao longo do processo, os quais não foram devidamente investigados e aprofundados pela Polícia Civil. Destacam que a versão trazida pela vítima ao registrar a ocorrência policial ô duvidosa, pedindo a liberdade do paciente e o trancamento da ação penal. Diante da inovação no pedido e na causa de pedir, o writ vai conhecido na íntegra, tendo em vista que não se está diante de hipótese de mera reiteração de fundamentos e pedidos deduzidos previamente.

Os fundamentos que geram o novo pedido de liberdade, bem assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o de trancamento da ação penal, ligam-se ao mérito da causa, mais propriamente à materialidade do fato. ante a versão antagônica do ofendido frente à do paciente. Para o recebimento da denúncia e para o decreto de prisão preventiva é necessário que existam provas da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, o que há no caso. como já afirmado no julgamento do habeas corpus anterior O paciente foi preso em flagrante na posse de um simulacro de arma de fogo, tendo a vítima revelado que ele e outro indivíduo não identificado tentaram assaltá-lo.

Neste particular, a versão ora trazida pela defesa, bem assim a versão posta no inquérito policial, deverão ser analisadas de forma aprofundada no âmbito da sentença, após a colheita da prova em Juízo.

Assim, é caso de denegar a ordem, tanto para o pedido de trancamento da ação penal, quanto para o pleito de liberdade.

ORDEM DENEGADA.

No presente writ, a defesa reitera a tese de ausência de materialidade e indícios de autoria delitiva, afirmando que o processo se norteou *pela má-fé da suposta vítima, Leandro Fernandes dos Santos, que se valendo da sua condição de policial militar, manipulou o registro de ocorrência* (e-STJ fls. 5/6), tendo sido inserido no inquérito o uso de um simulacro de arma de fogo na posse do paciente. Aduz que declarações de testemunhas presenciais dos fatos não coadunam com tal registro, que não foram ouvidas outras testemunhas e nem foram realizadas perícias.

Conclui, assim, que houve um flagrante forjado ou uma investigação mal conduzida, sendo, que, na verdade, a conduta criminosa seria do policial Leandro.

Alega, também, mais uma vez, falta dos requisitos autorizadores da custódia preventiva e de fundamentação nas decisões precedentes, mencionando que houve, inclusive, omissão de questões suscitadas pela defesa. Além disso, destaca que o paciente já está preso há 3 (três) meses. Ressalta, por último, ser o paciente primário e ter residência fixa.

Diante disso, pede, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar do paciente e, no mérito, o trancamento do processo por falta de justa causa, com a consequente revogação da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 341/344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fl. 352) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fl. 356).

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 16/1/2017 sobreveio sentença condenando o paciente, pelo crime denunciado, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, tendo sido mantida a segregação cautelar (Ação Penal n. 008/2.16.0007523-4) e ordenada a expedição de PEC provisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.680 - RS (2016/0245611-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

No caso, de acordo com as informações extraídas do *site* do Tribunal de origem, houve a prolação de sentença condenatória, tendo sido negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Eis as razões:

O réu deverá permanecer segregado para recurso, diante da gravidade do fato ilícito executado, em concurso de agentes – que tem sido uma constante na atualidade e que muito tumultua o meio social – sendo necessária a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.

Veja-se que não foram agregados novos fundamentos. O juiz repisa a gravidade das circunstâncias do delito como justificativa para a manutenção do aprisionamento. Portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente.

Feitas essas considerações, passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 114):

O delito cometido, em tese, pelo flagrado e por outro indivíduo que conseguiu fugir, reveste-se de especial gravidade. Durante a ação delituosa o indivíduo que fugiu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, após esta alvejar o flagrado que a abordou com um simulacro de arma de fogo exigindo que descesse do veículo.

Tais fatores conjugados, sem dúvida alguma, caracterizam visível abalo à ordem pública, restando viabilizada a segregação 'ante tempus' como forma de prevenir novos delitos e garantir a própria credibilidade da justiça, mormente nesta comarca, onde delitos desta natureza ocorrem diariamente e na maioria das vezes não é possível a prisão em flagrante nem mesmo apurar a autoria delitiva. (grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve o aprisionamento cautelar pelas seguintes razões (e-STJ fls. 330/331):

[...]

*No ponto, consoante já afirmado no julgamento do habeas corpus anterior, saliento que **o paciente foi preso em flagrante na posse de um simulacro de arma de fogo, tendo a vítima revelado que ele e outro indivíduo não identificado tentaram assaltá-la.***

[...]

*De resto, já tendo sido afirmados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* no writ anterior, mantenho a prisão preventiva do paciente. (grifei.)*

Como se vê das transcrições, a segregação cautelar foi preservada pelas instâncias locais, em razão da gravidade das circunstâncias do crime (roubo em que o comparsa atirou contra a vítima e empreendeu fuga), a fim de resguardar a ordem pública, estando devidamente fundamentada.

A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.***

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes teriam praticado o crime de roubo em concurso de agentes, sendo que um dos réus haveria aplicado uma "gravata" na vítima, de posse de um faca, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.*

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 75.443/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) - (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

2. Caso de roubo majorado, cometido em comparsaria com outros 2 (dois) indivíduos, previamente ajustados, no qual os roubadores renderam, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de duas armas de fogo, um frentista de um posto de gasolina, o compelindo a entregar a quantia existente no caixa do estabelecimento, após o que evadiram-se do local a bordo de um veículo roubado, circunstâncias que demonstram que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

[...]

4. Recurso improvido. (RHC 65.402/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) - (grifei).

Além disso, o Magistrado determinou a expedição de guia de execução provisória da sentença, para início imediato do cumprimento provisório da reprimenda imposta.

Aqui, vale lembrar que, apesar da negativa do direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular adotou a jurisprudência dominante na Quinta Turma deste Superior Tribunal, no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, de modo que, até o trânsito em julgado, devam ser assegurados ao condenado os direitos concernentes ao regime semiaberto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação. (HC n. 304.216/MG, Quinta Turma, Relator p/acórdão Min. Newton Trisotto, DJe de 31/3/2015)

Por fim, quanto ao pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com a prolação da sentença condenatória, ficou superada.

Nesse sentido, têm-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, proferida sentença condenatória fica prejudicado o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

[...]

Recurso ordinário desprovido. (RHC 70.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) - (grifei).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 143.809/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) - (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0245611-1

HC 371.680 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204225420168210008 00821600075234 02291281820168217000
02619177020168217000 204225420168210008 2291281820168217000
2619177020168217000 70070189345 70070517230 821600075234

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO
ADVOGADO : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO(S) - RS093180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : YURI BATISTA ALVES GOETTENS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.